

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

## 1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## 2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	27
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO .....	32
ATOS DO PRESIDENTE .....	32

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>



## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Presencial

#### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **6ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 14 de maio de 2025.

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 577/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2629/2024  
PROCOLO: 2318138  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA  
JURISDICONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA  
RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

#### **EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA. CONTAS REGULARES.**

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a **Prestação de Contas Anuais de Gestão**, exercício de **2023**, da **Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica**, responsabilidade do Secretário **Pedro Arlei Caravina**, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 14 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

Coordenadoria de Sessões, 02 de junho de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões

### Tribunal Pleno Virtual

#### Parecer Prévio

**PARECER** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **7ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 5 a 8 de maio de 2025.

#### [PARECER PRÉVIO - PA00 - 18/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2497/2024  
PROCOLO: 2317591  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILANDIA  
JURISDICONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO  
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

#### **EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. CARGO DE CONTADOR. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO. RECOMENDAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo e recomenda-se ao gestor a realização de concurso público para provimento do cargo de contador, adequando o quadro de servidores do Poder Executivo, em conformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.



**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **Município de Brasilândia/MS**, relativa ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Senhor **Antônio de Pádua Thiago**, Prefeito Municipal; expedir **recomendação** ao responsável para que observe, com rigor, as normas que regem a Administração Pública, e para que proceda à realização de concurso público para provimento do cargo de Contador; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

### [PARECER PRÉVIO - PA00 - 19/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2801/2024  
PROTOCOLO: 2318593  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA  
JURISDICIONADO: VALDECY PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS N. 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS N. 17.577.  
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

### **EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do RITCE/MS.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **município de Cassilândia/MS**, relativa ao exercício financeiro de **2023**, responsabilidade do Senhor **Valdecy Pereira da Costa**, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 2018); e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

Coordenadoria de Sessões, 2 de junho de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões

### **Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **7ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 5 a 8 de maio de 2025.

### [ACÓRDÃO - AC00 - 554/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/05269/2017  
PROTOCOLO: 1797751  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
JURISDICIONADO: FREDERICO MARCONDES NETO  
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL



**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. CONTAS REGULARES.**

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a **Prestação de Contas de Gestão**, exercício de **2016**, do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gabriel do Oeste**, responsabilidade do Secretário **Frederico Marcondes Neto**, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 561/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2675/2018

PROTOCOLO: 1892085

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA

JURISDICIONADA: ANGELA VENTURINI BAGGIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. PARECER DO CONTROLE INTERNO ELABORADO DE FORMA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ATAS DE REUNIÕES E DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. NECESSIDADE DO ENVIO DA TOTALIDADE DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO.**

1. É declarada a regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, diante da necessidade do envio da totalidade dos documentos obrigatórios e em conformidade com exigências e formalidades previstas na Resolução TCE/MS n. 54/2016 vigente à época, o que resulta na recomendação ao atual responsável para observar com maior rigor as normas de regência, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.
2. Encaminham-se os autos à Secretaria de Controle Externo para, juntamente com a Divisão de Fiscalização, definir as diretrizes para verificar a viabilidade de incluir no plano anual de fiscalização a realização dessa no Fundo, com fulcro nos arts. 81-A e 190, § 1º, do RITC/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade da Senhora **Angela Venturini Baggio**, Gestora do Fundo Municipal de Saúde, à época, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade do envio da totalidade dos documentos de remessa obrigatória e em conformidade com as exigências/formalidades previstas na Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época; expedir **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo de Municipal de Saúde de Bela Vista para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; **encaminhar** os autos à Secretaria de Controle Externo para, juntamente com a Divisão de Fiscalização, definir as diretrizes para verificar a viabilidade de incluir no plano anual de fiscalização a realização de fiscalização no Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista, com fulcro no art. 81-A, c/c o art. 190, § 1º, todos do RITC/MS; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 563/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4263/2022

PROTOCOLO: 2163247

TIPO DE PROCESSO: CUMPRIMENTO DE DECISÃO – AUDITORIA

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA



JURISDICIONADO: VANILDA BORGES BARBOSA VIGANÓ (DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA)

INTERESSADOS: 1. JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE DA AGEPREV); 2. FERNANDO SZATKOWSKI (DIRETOR-PRESIDENTE DO PREVILÂNDIA); 3. ALZIRA CAMARGO (BENEFICIÁRIA)

ADVOGADO: LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17.139

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ACÓRDÃO. AUDITORIA. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. REGULARIDADE COM RESSALVA DOS ATOS. ACÚMULO ILEGAL DE PROVENTOS. NÃO ENVIO DE PROCESSOS DE CONCESSÃO AO TCE. DETERMINAÇÃO PARA A COMPROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO LEGAL E PARA A REMESSA DOS PROCESSOS RELACIONADOS. ENVIO DE PARTE DOS PROCESSOS. PENDENTE PROCESSO REFERENTE À BENEFICIÁRIA DE TRIPLA ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO LIMINAR DETERMINANDO A SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS CONCEDIDOS À BENEFICIÁRIA. RECONHECIMENTO DO PARCIAL CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. CONFIRMAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR. TRIPLA ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 37, §10, DA CF/1988, AO ART. 31-B, §7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO. DETERMINAÇÃO PARA O CANCELAMENTO DEFINITIVO DE UM DOS BENEFÍCIOS. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MPE.**

1. Reconhecida no acórdão a ilegalidade da acumulação tríplice de aposentadoria, em desacordo com o art. 37, §10, da CF/1988, o art. 31-b, §7º, da Constituição Estadual e o regime jurídico dos servidores públicos do Município, confirmada na decisão liminar, o cancelamento do benefício especificado é medida necessária à regularização, sendo dispensada a devolução de valores pagos até a suspensão, dado o caráter alimentar da verba.

2. Parcial cumprimento de decisão estabelecida pelo acórdão. Confirmação da decisão liminar. Determinação à Ageprev para que adote medidas a fim de promover, em definitivo, o cancelamento da aposentadoria vinculada à matrícula especificada, concedida à beneficiária. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul para conhecimento dos fatos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, reconhecer o **parcial cumprimento de decisão** estabelecida pelo **Acórdão AC00 – 1497/2023**, bem como pela **confirmação** da decisão liminar **DLM – G.MCM - 179/2024**, no sentido de **determinar** à Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul – Ageprev que adote medidas para promover, em definitivo, o **cancelamento da aposentadoria** vinculada à matrícula 104741023, concedida à Sr.ª Alzira Camargo; **conceder** o prazo de **45 dias**, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MS, para que o responsável pela Ageprev comprove o cumprimento da determinação do item anterior, nos termos do art. 185, III, e §1º, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS; **determinar** o **encaminhamento de cópia** destes autos ao Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul para conhecimento dos fatos; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 02 de junho de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões

**Juízo Singular**

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3886/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10429/2023

**PROTOCOLO:** 2282915

**ÓRGÃO:** PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**



## 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria especial, com proventos integrais, à Sra. **Keila Cristina Rocha Soares**, inscrita no CPF n.º 823.962.211-91, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula n.º 1635/7, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 2862/2025 – peça n.º 19).

A d. Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 4592/2025 – peça n.º 20).

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passa-se ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 021/2023-NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3436 de 29/09/2023, fundamentada no artigo 80, inciso III, da Lei Municipal n.º 1.629/2012, c/c artigo 40, § 1º, inciso III, e § 4º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (peça n.º 14). Desta forma, conclui-se que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: <b>Keila Cristina Rocha Soares</b> CPF: 823.962.211-91 Cargo: Auxiliar de Enfermagem Matrícula: 1635/7 Ato Concessório: Portaria n.º 021/2023-NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3436, de 29/09/2023. Fundamentação Legal: Artigo 80, inciso III, da Lei Municipal n.º 1.629/2012, c/c artigo 40, § 1º, inciso III, e § 4º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.
--

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.





**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3854/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2460/2020

**PROTOCOLO:** 2026941

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ROGERIO FERNANDO CAVALCANTE

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo à beneficiária Mercedes Teixeira Barille, CPF n. 465.479.321-68, cônjuge do ex-servidor falecido Antônio Barille, CPF n. 178.318.141-91, matrícula n. 479, ocupante do cargo de vigia com última lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão verificou que no comprovante de publicação do ato concessório havia inconsistência quanto à data de início do benefício, bem como a forma de reajuste do benefício. Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, o gestor sanou a inconsistência (peças 24/28).

Em reexame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a Análise n. 2585/2025 – peça 30, e sobre a legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro deste processo de concessão de Pensão por Morte.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 3ª PRC - 4541/2025 – peça 31, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que se trata do benefício do tipo pensão por morte, concedida pela Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo à beneficiária Mercedes Teixeira Barille, CPF n. 465.479.321-68, cônjuge do ex-servidor falecido Antônio Barille, CPF n. 178.318.141-91, matrícula n. 479, ocupante do cargo de vigia com última lotação na Secretaria Municipal de Educação.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro no artigo 51, inciso I, artigo 52, inciso I, da Lei Complementar Municipal n. 038/2005, conforme Portaria n. 586/2025, de 14 de março de 2025, a contar de 27 de novembro de 2019, republicada no Diário Oficial de Mundo Novo n. 3.473-1.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

**III – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **acolho** o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida à beneficiária Mercedes Teixeira Barille, CPF n. 465.479.321-68, cônjuge do ex-servidor falecido Antônio Barille, CPF n. 178.318.141-91, matrícula n. 479, ocupante do cargo de vigia com última lotação na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É A DECISÃO.**





Remetam-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, a, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4158/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/13927/2017

**PROTOCOLO:** 1827062

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** DIVONCIR SCHREINER MARAN

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Tânia Maria Augusto Pereira**, símbolo PJJU-1, Matrícula: 6192, que ocupava o cargo analista judiciário, com última lotação na Secretaria do TJMS.

De início, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, evidenciou alguns achados e sugeriu a intimação do responsável para esclarecimentos e encaminhamento de documentos, conforme se observa às fls. 204/209.

Com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se a intimação do jurisdicionado, segundo consta no Despacho n. 12574 (f. 211). Em atendimento a mencionada intimação, juntou-se aos autos documentos e justificativa às fls. 215/233.

A Presidência, acolhendo a solicitação formulada pelo então Relator, Conselheiro Flavio Kayatt, à f. 237, proferiu despacho, à f. 238, determinando a redistribuição do processo ao Conselheiro Ronaldo Chadid, para o fim de unificação de entendimento acerca da matéria, a qual aborda a interpretação dos termos das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005.

Ao proceder o exame dos documentos encaminhados, a equipe técnica (Análise n.7339/2022, fl. 241/245) manifestou-se pelo não registro do ato de aposentadoria. Argumentou que as normas constitucionais de transição, que garantem o direito à paridade e à integralidade, previstas no art. 6º da EC nº 41/2003 e no art. 3º da EC nº 47/2005, são destinadas aos servidores que, nos marcos temporais de 16/12/1998 (data limite estabelecida pelo art. 3º da EC nº 47/2005) e 31/12/2003 (data limite definida pelos arts. 6º e 6º-A da EC nº 41/2003), estavam vinculados à Administração direta, autárquica ou fundacional do ente político por meio de vínculo jurídico estatutário, excluindo, portanto, os trabalhadores celetistas, como no caso da servidora.

Nesse mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou por não registrar o Ato de Pessoal em apreço, consoante o Parecer n. 11039/2022 (f. 246/247).

Instado a manifestar novamente, para emissão de parecer quanto ao possível reconhecimento do instituto da decadência, nos termos do art. 187-H do Regimento Interno desta Corte, o Ministério Público de Contas **retificou** o parecer anterior e opinou pelo reconhecimento da decadência e o consequente registro da concessão da aposentadoria à servidora Tânia Maria Augusto Pereira e ressaltou que (f. 249/251):

Dito isso, atendendo à determinação contida no despacho de fl. 248, o ato de concessão merece receber manifestação pelo registro tácito, conforme disposição contida no art. 187-H do RITCE/MS combinado com o art. 4º do Provimento TCE/MS nº 58/2024.

De fato, a documentação que compõe os autos for enviada em 03/07/2017, data na qual iniciou o prazo decadencial para apreciação da legalidade da aposentadoria em questão, com fundamento no art. 187-H do RITCE/MS:



(...)

Ainda, de acordo com o art. 4º do Provimento TCE/MS nº 58/2024, os atos de admissão de pessoal encaminhados até dezembro de 2018 receberão manifestação pelo registro tácito, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

Com efeito, tendo-se passado mais de 5 anos do recebimento do processo nesta Corte, sem que tenha ocorrido a apreciação definitiva da sua legalidade, é mister reconhecer a incidência da decadência e, conseqüentemente, registrar a aposentadoria.

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas, ratificando os pareceres anteriormente ofertados, opina pelo **REGISTRO** da **Portaria nº 493/2017**, que concedeu **aposentadoria voluntária** à servidora **Tânia Maria Augusto Pereira**, Analista Judiciária, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Campo Grande/MS, com proventos integrais e paridade constitucional, com fundamento no art. 3º, da EC nº 47/2005 e do art. 73 da Lei 3.150/2005.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O ato de concessão de aposentadoria foi concedido com proventos integrais e paridade constitucional, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no artigo 73 da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria n. 493/2017 (fl. 28), publicada no Diário da Justiça Eletrônico, edição 3798, em 12.05.2017, e os documentos foram **remetidos a esta Corte de Contas em 03/07/2017** para apreciação e fins de registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Ao analisar o presente processo, constatou-se a questão do prazo decadencial, tendo em vista que ultrapassou mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até à apreciação para verificação de legalidade.

Assim, a respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece *“em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”*. Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

**2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas.** Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.

**3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.**

**4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.**

5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".**

7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.

8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Outrossim, esta Egrégia Corte de Contas, a fim de acompanhar o entendimento supra e também pacificar a temática, trouxe no Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o art. 81-A, § 2º e art. 187-H. *in verbis*:

Art. 81-A. A capacidade operacional das Divisões de Fiscalização será direcionada aos processos selecionados segundo critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco.

Art. 187-H. A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como das admissões de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso do processo no Tribunal de Contas.



Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento. Vejamos:

APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 12441/2024, proferida no TC/13474/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.RC - 1829/2025, proferida no TC/1724/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

REFORMA EX OFFICIO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 7242/2024, proferida no TC/6932/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG-GMCM-1654/2024, proferida no TC/581/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

Deste modo, no caso dos autos, entende-se que é aplicável o prazo decadencial, pois ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (03/07/2017) sem que tenha havido à apreciação de sua legalidade, razão pela qual, o reconhecimento do instituto da decadência e, conseqüentemente, à aplicação do registro tácito do ato de pessoal em exame.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e:

I – **Reconheço o prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso (03/07/2017)** nesta Colenda Corte, na atuação Constitucional de apreciar o registro do ato de concessão de aposentadoria tratada nos presentes autos, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos termos do art. 187-H, do Regimento Interno desta Corte de Contas e dos arts. 4º e 5º, ambos do Provimento TCE/MS n. 58/2024; e

II – **Decido pelo registro tácito** da concessão de Aposentadoria voluntaria da servidora **Tânia Maria Augusto Pereira**, símbolo PJJU-1, Matrícula: 6192, que ocupava o cargo analista judiciário, com última lotação na Secretaria do TJMS, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar 160/2012, c/c art. 187-H § 2º do Regimento Interno.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviços Cartorial para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4188/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13925/2017

**PROCOLO:** 1827059

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** DIVONCIR SCHREINER MARAN

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.



## I – RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Eliane Castelo D'Avila Silva**, símbolo PJJU-1, Matrícula: 7007, que ocupava o cargo analista judiciário, com última lotação na Comarca de Campo Grande.

Os presentes autos foram sobrestados, com fulcro no artigo 4º, I, “e” do Regimento Interno desta Corte de Contas, até a decisão definitiva da matéria submetida à consulta TC/11267/2018, nos termos do despacho DSP – G.ODJ – 228/2020 (fl. 205).

Posteriormente, a Presidência, acolhendo a solicitação formulada pelo então Relator, Conselheiro Osmar Domingos Jeronymo, à f. 208, proferiu despacho, à f. 209, indicando a redistribuição do processo ao Conselheiro Ronaldo Chadid, para o fim de unificação de entendimento acerca da matéria, a qual aborda a interpretação dos termos das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005.

Foi determinada a remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, evidenciou alguns achados e manifestou pelo não registro do ato de aposentadoria, argumentando que as normas constitucionais de transição, que garantem o direito à paridade e à integralidade, previstas no art. 6º da EC nº 41/2003 e no art. 3º da EC nº 47/2005, são destinadas aos servidores que, nos marcos temporais de 16/12/1998 (data limite estabelecida pelo art. 3º da EC nº 47/2005) e 31/12/2003 (data limite definida pelos arts. 6º e 6º-A da EC nº 41/2003), estavam vinculados à Administração direta, autárquica ou fundacional do ente político por meio de vínculo jurídico estatutário, excluindo, portanto, os trabalhadores celetistas, como no caso da servidora (Análise-ANA-DFAPP-7453/2022).

Nesse mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou por não registrar o Ato de Pessoal em apreço, consoante o Parecer n. 10961/2022 (f. 215).

Instado a manifestar novamente, para emissão de parecer quanto ao possível reconhecimento do instituto da decadência, nos termos do art. 187-H do Regimento Interno desta Corte, o Ministério Público de Contas **retificou** o parecer anterior e opinou pelo reconhecimento da decadência e o consequente registro da concessão da aposentadoria à servidora Eliane Castelo D'Avila Silva e ressaltou que (fl. 217/219):

Dito isso, atendendo à determinação contida no despacho de fl. 216, o ato de concessão merece receber manifestação pelo registro tácito, conforme disposição contida no art. 187-H do RITCE/MS combinado com o art. 4º do Provimento TCE/MS nº 58/2024.

De fato, a documentação que compõe os autos foi enviada em 03/07/2017, data na qual iniciou o prazo decadencial para apreciação da legalidade da aposentadoria em questão, com fundamento no art. 187-H do RITCE/MS:

(...)  
Ainda, de acordo com o art. 4º do Provimento TCE/MS nº 58/2024, os atos de admissão de pessoal encaminhados até dezembro de 2018 receberão manifestação pelo registro tácito, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

Com efeito, tendo-se passado mais de 5 anos do recebimento do processo nesta Corte, sem que tenha ocorrido a apreciação definitiva da sua legalidade, é mister reconhecer a incidência da decadência e, consequentemente, registrar a aposentadoria. Diante do exposto, este Ministério Público de Contas, ratificando os pareceres anteriormente ofertados, opina pelo **REGISTRO** da Portaria nº **1181/2016**, que concedeu **aposentadoria voluntária**, por tempo de contribuição, à servidora Eliane Castelo D'Avila Silva, Analista Judiciário, símbolo PJJU-1, matrícula nº 7007, do quadro efetivo e com vínculo funcional estatutário, lotada no Departamento de Administração, Coordenadoria de Protocolo da Comarca de Campo Grande.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O ato de concessão de aposentadoria foi concedido com proventos integrais e paridade constitucional, fundamentado nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme a Portaria n. 1.181/2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, Edição n. 3687, em 03/11/2016, e os documentos foram **remetidos a esta Corte de Contas em 03/07/2017** para apreciação e fins de registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Ao analisar o presente processo, constatou-se a questão do prazo decadencial, tendo em vista que ultrapassou mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até à apreciação para verificação de legalidade.



Assim, a respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece “*em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas*”. Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

**2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas.** Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.

**3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.**

**4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.**

5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".**

7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.

8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Outrossim, esta Egrégia Corte de Contas, a fim de acompanhar o entendimento supra e também pacificar a temática, trouxe no Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o art. 81-A, § 2º e art. 187-H. *in verbis*:

Art. 81-A. A capacidade operacional das Divisões de Fiscalização será direcionada aos processos selecionados segundo critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco.

Art. 187-H. A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como das admissões de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso do processo no Tribunal de Contas.

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento. Vejamos:

APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 12441/2024, proferida no TC/13474/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.RC - 1829/2025, proferida no TC/1724/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

REFORMA EX OFFICIO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 7242/2024, proferida no TC/6932/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG-GMCM-1654/2024, proferida no TC/581/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

Deste modo, no caso dos autos, entende-se que é aplicável o prazo decadencial, pois ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (03/07/2017) sem que tenha havido à apreciação de sua legalidade, razão pela qual, o reconhecimento do instituto da decadência e, conseqüentemente, à aplicação do registro tácito do ato de pessoal em exame.

### III – DO DISPOSITIVO



Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e:

I – **Reconheço o prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso (03/07/2017)** nesta Colenda Corte, na atuação Constitucional de apreciar o registro do ato de concessão de aposentadoria tratada nos presentes autos, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos termos do art. 187-H, do Regimento Interno desta Corte de Contas e dos arts. 4º e 5º, ambos do Provimento TCE/MS n. 58/2024; e

II – **Decido pelo registro tácito** da concessão de Aposentadoria voluntaria da servidora **Eliane Castelo D'Avila Silva**, símbolo PJJU-1, Matrícula: 7007, que ocupava o cargo analista judiciário, com última lotação na Comarca de Campo Grande, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar 160/2012, c/c art. 187-H § 2º do Regimento Interno.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviços Cartorial para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3906/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/1464/2025

**PROTOCOLO:** 2780377

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ARACI TERESINHA MILITAO PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

#### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema ao beneficiário João Foratini Junior, CPF n. 047.987.221-03, dependente incapaz (comprovado pelo processo n. 0801955-21.2022.8.12.2012, da ex-servidora, Maria Aparecida Costa dos Anjos, CPF n. 446.639.001-00, matrícula n. 9180-1, ocupante do cargo de servente de limpeza, com última lotação na Prefeitura de Ivinhema.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - DFPESSOAL - 2710/2025 – peça 21; e sobre a legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 3ª PRC - 4365/2025 – peça 22, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (pensão por morte, com proventos integrais) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

No caso, observo que o ato de concessão da pensão foi realizado com fulcro no art. 6º, inciso I; art. 39, inciso II, alínea "a", §10º; art. 59, inciso II; e art. 66, § 1º, todos da Lei Complementar Municipal nº 020/2006 c/c sentença judicial proferida nos Autos de



nº 0801955-21.2022.8.12.0012, da 2ª Vara da Comarca de Ivinhema, em conformidade com a Portaria n. 009/2025, publicada no Diário Oficial n. 3688, de 26/02/2025.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **acolho** o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, concedida ao beneficiário João Foratini Junior, CPF n. 047.987.221-03, dependente incapaz (comprovado pelo processo n. 0801955-21.2022.8.12.2012, da ex-servidora, Maria Aparecida Costa dos Anjos, CPF n. 446.639.001-00, matrícula n. 9180-1, ocupante do cargo de servente de limpeza, com última lotação na Prefeitura de Ivinhema, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, a, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3834/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/19587/2016/001

**PROTOCOLO:** 1946396

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. ADESÃO AO REFIC NO PROCESSO ORIGINÁRIO. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana (fls. 2-7), Ex-Prefeita Municipal de Deodópolis, contra a Decisão Singular DSG – G. JD – 4611/2018, proferida nos autos TC/19587/2016, que decidiu pelo não registro da convocação e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS pelo não atendimento da intimação.

A Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, irresignada com a sanção que lhe fora imposta, interpôs o presente recurso com o intuito de excluir tal penalidade e pugnou pelo registro da admissão, pois informou que trouxe toda a documentação faltante na instrução processual.

Muito embora tenha a equipe técnica (fls. 43-45) e o Ministério Público de Contas se manifestados pelo não provimento do recurso (fls. 46-49), o relator anterior determinou à Gerência Institucional que certificasse se houve adesão ao REFIS ou REFIC e a quitação da multa (fl. 50).

Certificada a quitação da multa pela adesão ao REFIC (fls. 51), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através do Parecer 3º PRC - 56/2025, concluiu pela perda superveniente do objeto do recurso e do interesse processual e a consequente extinção do feito com seu arquivamento (fls. 52-53).

Constata-se nos autos principais (TC/19587/2016) que a Recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC) – concedido pela Lei n. 5.913/2022 – e quitou a multa aplicada, conforme Certidão de Quitação de Multa às fls. 30-31 do processo principal.

No caso, o art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 estabelece o seguinte:

Art. 3º ...



(...)  
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Nesse contexto, conforme estabelece a legislação acima, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, conforme pontuado no parecer do ilustre representante do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, considerando que a Adesão ao REFIK constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo, 3º, §2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; **acolho** o Parecer do Ministério Público de Contas e com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 098/2018, **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, sem julgamento do mérito, tendo em vista que a multa aplicada na Decisão Singular n. G. JD – 4611/2018, proferida no TC/19587/2016, foi quitada.

### É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4113/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/5733/2024

**PROTOCOLO:** 2341163

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

**JURISDICIONADO:** JUCLEBER DA SILVA QUEIROZ

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. OBRAS. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a concorrência nº 002/2024, lançada pela Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS, visando à “contratação de empresa especializada na realização da obra de construção, ampliação e reforma do prédio da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado/MS, no valor de R\$ 1.762.930,95”.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, após exame dos documentos que instruem o feito, concluiu pela ausência de impropriedades capazes de obstarem a continuidade do procedimento, em face dos critérios aplicados. Assim, sugeriu o **arquivamento**, não excluindo a possibilidade desta Corte analisar o procedimento licitatório em controle posterior, conforme se depreende das análises n. 13747/2024 (fls. 422-425) e n. 1957/2025 (fls. 428-429).

Nesse mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 4874/2025 (fls. 432-434).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, **DETERMINO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto



## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4109/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/6302/2024**PROTOCOLO:** 2345432**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**JURISDICIONADO:** ADEMILSON BARBOSA PEREIRA**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. OBRAS. CONSTATAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS. JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO. EXAURIMENTO DO EXERCÍCIO DE CONTROLE PRÉVIO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao edital da concorrência nº 006/2024, lançado pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, visando à “contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia para instalação de central geradora de energia elétrica por meio de usina solar fotovoltaica conectada à rede da distribuidora desse município (Energisa MS), na modalidade de Geração Distribuída (GD), a ser instalada em solo, com potência total de 715 kw de módulos e 500 kw de potência de inversores”, no valor estimado de R\$ 3.730.066,23 (três milhões, setecentos e trinta mil, sessenta e seis reais e vinte e três centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente na análise n. 14532/2024 (fls. 509-512), apontou a ausência do parecer de viabilidade técnica da conexão da usina, que deve ser realizado pela concessionária Energisa, e, após o exame da documentação do edital de licitação e anexos, não encontrou inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório.

O jurisdicionado foi intimado (fl. 515) para se manifestar sobre a ausência do parecer de viabilidade técnica supra mencionado, e, às fls. 521-658 apresentou esclarecimentos/justificativas e informou sobre a **suspensão** do processo licitatório para adequações.

Na sequência, a Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente por meio da análise n. 17609/2024 (fls. 659-660) observou a **suspensão** do referido edital para adequações e concluiu pela ausência de inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório.

O jurisdicionado foi intimado (fls. 662-663) para se manifestar a respeito do andamento da concorrência pública n. 006/2024, onde apresentou resposta à intimação e informou a remarcação da data para abertura das propostas, que foi reagendada para o dia 09/12/2024 (fls. 668-871).

Ato posterior, a Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente através da análise n. 2235/2025 (fls. 873-874) entendeu que com a nova publicação, os vícios elencados previamente foram sanados, sugerindo o **arquivamento** do presente feito, não excluindo a possibilidade desta Corte analisar o procedimento licitatório em controle posterior.

Nesse mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 4889/2025 (fls. 877-880).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, **DETERMINO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos do artigo 153, III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**



## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4200/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/10109/2022**PROCOLO:** 2187474**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE**INTERESSADO:** JOSÉ BRUNO GONZÁLES**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.****DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor José Bruno Gonzáles, inscrito sob o CPF n. 054.664.568-29, matrícula n. 410339/1, ocupante do cargo de professor, nível PH2, classe A, lotado na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-14889/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-1575/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria BP IMPCG n. 118/2022, publicada no Diogrande n. 6.659, edição do dia 1º de junho de 2022, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/ 11/2019, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18.6.2004, nos arts. 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n. 191, de 22.12.2011 e no art. 81 da Lei Complementar n. 415, de 08.09.2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor José Bruno Gonzáles, inscrito sob o CPF n. 054.664.568-29, matrícula n. 410339/1, ocupante do cargo de professor, nível PH2, classe A, lotado na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4204/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/10110/2022



**PROTOCOLO:** 2187475

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

**INTERESSADO:** MARIO JOSÉ SANTOS DA SILVA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Mario José Santos da Silva, inscrito sob o CPF n. 952.701.911-72, matrícula n. 384088/2, ocupante do cargo de assistente de serviços de saúde, referência 09, classe D, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-14891/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-1576/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria BP IMPCG n. 119/2022, publicada no Diogrande n. 6.659, edição do dia 1º de junho de 2022, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/ 11/2019, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18.6.2004, nos arts. 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n. 191, de 22.12.2011, e no art. 81 da Lei Complementar n. 415, de 08.09.2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Mario José Santos da Silva, inscrito sob o CPF n.952.701.911-72, matrícula n. 384088/2, ocupante do cargo de assistente de serviços de saúde, referência 09, classe D, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4137/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10131/2022

**PROTOCOLO:** 2187508

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA



**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

**INTERESSADA:** ZELI MACIEL DOS SANTOS SOUZA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Zeli Maciel dos Santos Souza, inscrita sob o CPF n. 448.091.401-30, matrícula n. 380913/03, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, referência 4A, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretor-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-15043/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-1577/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria BP IMPCG n. 121/2022, publicada no Diogrande n. 6.659, edição do dia 1º de junho de 2022, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/ 11/2019, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18.6.2004, nos arts. 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n. 191, de 22.12.2011 e no art. 81 da Lei Complementar n. 415, de 08.09.2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Zeli Maciel dos Santos Souza, inscrita sob o CPF n. 448.091.401-30, matrícula n. 380913/03, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, referência 4A, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4117/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10495/2021

**PROTOCOLO:** 2127495

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**INTERESSADO:** MARCIO ADRIANO ALVES



**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ao servidor Marcio Adriano Alves, inscrito sob o CPF n. 942.386.421-04, ocupante do cargo de guarda civil metropolitano terceira classe, matrícula n. 393621/1, referência GMC3, classe C, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A equipe Força Tarefa - Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA- FTAC-15314/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-1582/2025 (peça 18), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 12/2021, publicada no Diogrande n. 6.372, em 2 de agosto de 2021, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, e nos arts. 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ao servidor Marcio Adriano Alves, inscrito sob o CPF n. 942.386.421-04, ocupante do cargo de guarda civil metropolitano terceira classe, matrícula n. 393621/1, referência GMC3, classe C, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4118/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10496/2021

**PROCOLO:** 2127500

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**INTERESSADA:** MARTA SUMARA DA SILVA PENHA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)



**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.****DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Marta Sumara da Silva Penha, inscrita sob o CPF n. 637.297.921-72, ocupante do cargo de enfermeiro, matrícula n. 261572/2, referência T2/TER, classe F, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A equipe Força Tarefa - Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA- FTAC-15495/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-1583/2025 (peça 18), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 51/2021, publicada no Diogrande n. 6.372, em 2 de agosto de 2021, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, incluído pela Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, e nos arts. 26, 27 e 66-A, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, este último incluído pela Lei Complementar n. 196, de 3 de abril de 2012.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Marta Sumara da Silva Penha, inscrita sob o CPF n. 637.297.921-72, ocupante do cargo de enfermeiro, matrícula n. 261572/2, referência T2/TER, classe F, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4120/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10510/2021

**PROTOCOLO:** 2127527

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**INTERESSADA:** SONIA APARECIDA LOPES FELIX

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**



## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Sonia Aparecida Lopes Felix, inscrita sob o CPF n. 466.262.471-15, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, matrícula n. 372258/3, referência 4-A, classe D, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A equipe Força Tarefa - Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA- FTAC-15406/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-1585/2025 (peça 18), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 14/2021, publicada no Diogrande n. 6.372, em 2 de agosto de 2021, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, e nos arts. 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Sonia Aparecida Lopes Felix, inscrita sob o CPF n. 466.262.471-15, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, matrícula n. 372258/3, referência 4-A, classe D, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3990/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14191/2013

**PROCOLO:** 1437583

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

**ORDENADOR DE DESPESAS:** ARI BASSO

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONTRATO N. 162/2013

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** CONVITE N. 38/2013

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULAR. MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**





## DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 162/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 38/2013, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Office Tour Viagens e Turismo Ltda. - ME, objetivando a aquisição de bilhetes e ordens de passagens aéreas e terrestres, nacionais e internacionais, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito à época.

A contratação em apreço foi julgada em duas etapas: por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-59/2017 (peça 25), que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 162/2013, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-10604/2018 (peça 37), que julgou irregular a execução financeira da contratação e apenou o responsável, à época, com multa regimental, no valor correspondente a 80 (oitenta) Uferms, em razão da ausência de prestação de contas da despesa contratada e do não atendimento à intimação deste Tribunal.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-10604/2018, o ex-prefeito do Município de Sidrolândia, Ari Basso, interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o n. TC/14191/2013/001.

No transcorrer do processo, em razão do desconto concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), o ex-prefeito de Sidrolândia quitou a sanção pecuniária imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-10604/2018.

Na sequência, o Recurso Ordinário (Processo TC/14191/2013/001) foi arquivado, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-3578/2023 (peça 47), em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

## DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o ex-prefeito do Município de Sidrolândia, Ari Basso, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-10604/2018, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 44).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Unidade de Serviço Cartorial para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4226/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4518/2021

**PROTOCOLO:** 2100799

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADO (A)** IZANETE DE FATIMA TAMANHO

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria por invalidez a servidora Izanete de Fatima Tamanho**, que ocupou o cargo efetivo de Professor, classe E3/D3, nível 4/5, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul.



Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Equipe Técnica, que concluiu por meio da **Análise ANA - DFPESSOAL - 2105/2025** (pç. 29), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria por invalidez a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 4261/2025** (pç. 30), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o **ato de concessão de aposentadoria por invalidez** a servidora acima identificada, encontra amparo no artigo 35, § 1º, 1ª parte, e § 6º da Lei n. 3.150 de 22/12/2005, artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41 de 19/12/2003, art. 1º, da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, c/c o artigo 3º da Lei Complementar n. 274/2020, conforme a Portaria “P” AGEPREV n. 0392, de 14/04/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.474 em 15/04/2021.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Equipe Técnica, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez a servidora** Izanete de Fatima Tamanho, que ocupou o cargo efetivo de Professor, classe E3/D3, nível 4/5, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293/2021), e do art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

**Relator**

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4201/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/4950/2019

**PROTOCOLO:** 1976739

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICIONADO:** MARLI PADILHA DE ÁVILA

**INTERESSADA** IRIODETE FERREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do ato de concessão de **Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho**, à servidora **IRIODETE FERREIRA**, CPF 870.596.221-87, que ocupou o cargo de Assistente de Creche na Secretaria de Educação de Sidrolândia – MS.

Ao examinar os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 21554/2024** (pç. 20) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PAR - 2ª PRC - 5366/2025** (pç.21), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de Aposentadoria por Incapacidade Permanente ao Trabalho à servidora **IRIODETE FERREIRA**, encontra amparo no art. 40, §1º, I, 1ª parte, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 1º, da



Lei Federal n. 10.887/2004 e art. 39, §1º, parte da Lei Complementar Municipal n. 023/2005, conforme **Portaria n. 06/2019**, de 03 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.323, em 04/04/2019.

Cumpra registrar que na análise **ANA - DFPESSOAL - 21554/2024** (pç. 21), a equipe de auditores destacou que: "(...) os proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais, com base na média aritmética das 80% maiores remunerações da servidora em seu cargo efetivo, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho** à servidora **IRIODETE FERREIRA**, CPF 870.596.221-87, que ocupou o cargo de Assistente de Creche na Secretaria de Educação de Sidrolândia – MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018. Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4228/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/649/2025

**PROTOCOLO:** 2399431

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA

**JURISDICIONADO:** PEDRO ANTONIO OVELAR GARCETE

**INTERESSADO** WALFRE COIMBRA FARIAS

**TIPO DE PROCESSO** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

#### **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor **WALFRE COIMBRA FARIAS**, CPF 062.085.331-04, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotado na Secretaria de Administração.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 2961/2025** (pç. 15) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer Parecer **PAR - 6ª PRC - 4711/2025** (pç. 16), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

#### **DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor **WALFRE COIMBRA FARIAS**, encontra amparo nas disposições do art. 38º, I, "c", §10º; art. 39 e art. 54 da Lei Complementar Municipal nº 040/2010, conforme **Portaria n. 3/2025**, publicada no Diário Oficial Assomasul n. 3771, em 03/02/2025.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2961/2025** (pç. 15), a equipe de auditores destacou que: "(...) os proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais, calculados com base na média aritmética simples dos salários de



contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao RPPS, em conformidade com as normas constitucionais e legais.”

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor **WALFRE COIMBRA FARIAS**, CPF 062.085.331-04, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotado na Secretaria de Administração, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4222/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8631/2024

**PROTOCOLO:** 2390630

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS

**JURISDICIONADO:** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

**INTERESSADOS** CÉSAR FIALHO FILHO E DEMAIS

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, dos **atos de admissões de pessoal** dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo, mediante Concurso Público, para ocuparem cargos diversos na Prefeitura Municipal de Aquidauana – MS.

Nome	CPF	Cargo	Ato Nomeação	de	Data da Posse
Celso Fialho Filho	951.016.591-34	Professor de Ed. Física da Ed. Infantil e Ensino Fundamental - Aldeia Bananal	Portaria 687/2024	Nº	03/05/2024
Josiane Almeida Lopes da Silva	040.619.051-80	Professor de Educação Infantil - Área Urbana	Portaria 687/2024	Nº	03/05/2024
Neuza Gonçalves Dias Norlok	005.821.031-85	Professor do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental - Área Urbana	Portaria 687/2024	Nº	03/05/2024
Arlene Louveira da Silva	005.546.561-75	Professor do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental - Área Urbana	Portaria 687/2024	Nº	03/05/2024
Caroline Silva dos Santos	066.554.841-97	Técnico de Enfermagem - Área Urbana	Portaria 687/2024	Nº	03/05/2024
Geovania Pereira da Paixão	024.707.501-99	Professor de Educação Infantil - Área Urbana	Portaria 1.123/2024	Nº	29/07/2024
Sérgio Luiz Romeiro	321.476.511-68	Professor do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental - Área Urbana	Portaria 1.123/2024	Nº	29/07/2024
Orlando George de Almeida	542.652.661-34	Professor do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental - Área Urbana	Portaria 1.123/2024	Nº	29/07/2024
Rafael Guimarães Garcia	708.615.791-00	Psicólogo	Portaria 1.123/2024	Nº	29/07/2024



Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, que concluiu na Análise **ANA - DFPESSOAL - 21206/2024** (pç. 28) pelo **registro** dos atos de admissões dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC, emitiu o Parecer **PAR - 6ª PRC - 5068/2025** (pç. 29), e opinou pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissões dos servidores descritos acima, ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público e de acordo com a ordem de classificação, homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e, em consonância com o Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

A documentação, referente às admissões, se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas - MPC e **DECIDO pelo registro** dos atos de admissões dos servidores acima relacionados, nomeados em caráter efetivo na Prefeitura Municipal de Aquidauana - MS, com fulcro nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**  
Relator

### ATOS PROCESSUAIS

#### Presidência

#### Decisão

### DECISÃO DC - GAB.PRES. - 569/2025

**PROTOCOLO:** 2792135

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE CORUMBÁ

**DENUNCIANTE:** EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME

**TIPO DOCUMENTO:** DENÚNCIA

### 3.Dispositivo

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** a **DENÚNCIA** apresentada anonimamente na Ouvidoria, por **não preencher** o requisito inscrito no art. 126, III, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, bem como determino a **extinção** e o **arquivamento** dos presentes autos.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias. Publique-se o dispositivo dessa decisão.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente





## Despacho

## DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 12449/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/12671/2014  
**PROTOCOLO:** 1540094  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** VALTEMIR ALVES DE BRITO  
**ADVOGADOS:**  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO  
**RELATOR (A):** JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 15 (fl. 115), para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 10645/2017 (peça 16, fl. 116), de responsabilidade do Sr. Valtemir Alves de Brito.

Pois bem.

Considerando que o art. 7º da Resolução TCE/MS 221/2024 dispõe que “Aos processos cuja efetividade do controle externo tenha se exaurido com o trânsito em julgado de decisão, competirá ao Presidente do Tribunal, **ouvido o Ministério Público de Contas, praticar os atos com vistas ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória**”;

Considerando que ainda não houve o necessário parecer do Ministério Público de Contas, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do supracitado art. 7º da Resolução TCE/MS nº 221/2024.

Publique-se

Com a publicação, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**Conselheiro Marcio Monteiro**

## Despacho

## DESPACHO DSP - G.MCM - 12548/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/2218/2025  
**PROTOCOLO:** 2791060  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA  
**INTERESSADO:** CLEVERSON ALVES DOS SANTOS  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Educação, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n.º 001/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, visando a futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, que serão destinados a merenda escolar dos alunos das escolas e creches da rede municipal de educação, em conformidade com as descrições, condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e anexos.

A Divisão de fiscalização constatou, em consulta ao sistema e-TCE, que o procedimento licitatório em tela foi autuado em duplicidade, com o processamento do controle prévio TC/352/2025, no qual já consta análise sobre eventuais irregularidades no certame, sugerindo, assim, o arquivamento do presente, em razão da autuação em duplicidade.





Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela duplicidade processos sobre a mesma matéria.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 12550/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2228/2025

**PROTOCOLO:** 2791070

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

**INTERESSADO:** ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Educação, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n.º 13/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Inocência, objetivando o Registro de Preço para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios que compõem a merenda escolar para atender os estudantes da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, para o ano letivo de 2025, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência, Edital e seus Anexos.

A Divisão de fiscalização constatou, em consulta ao sistema e-TCE, que o procedimento licitatório em tela foi autuado em duplicidade, com o processamento do controle prévio TC/1502/2025, no qual já consta análise sobre eventuais irregularidades no certame, sugerindo, assim, o arquivamento do presente, em razão da autuação em duplicidade.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela duplicidade processos sobre a mesma matéria.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**Diretoria de Serviços Processuais**

**Intimações**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TULIO NELES BRINCK BOTELHO, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2135/2018/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Tulio Neles Brinck Botelho** - CPF nº **362.118.426-00**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 109/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS



**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CARLOS EDUARDO XAVIER MARUN, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/11247/2006**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Carlos Eduardo Xavier Marun** - CPF nº **408.585.450-04**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC02 - 23/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSUÉ NOGUEIRA MARTINEZ, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/11628/2018/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Josué Nogueira Martinez** - CPF nº **286.227.401-10**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 198/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE WANDER FABIO DIAS JUNQUEIRA, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2509/2019/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Wander Fabio Dias Junqueira** - CPF nº **019.507.501-32**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 250/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOÃO ALBINO CARDOSO FILHO.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2651/2013**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **João Albino Cardoso Filho** - CPF nº **065.764.511-72**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 118/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS



**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EDUARDO DINIZ CALLEGARI, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2999/2019**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Eduardo Diniz Callegari** - CPF nº **012.118.921-07**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 2246/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANA LÚCIA GUEDES DA SILVA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/5159/2022**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Ana Lúcia Guedes da Silva** - CPF nº **002.014.461-03**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 191/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RAIMUNDO PINHEIROS BASTOS FILHO, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/8136/2019/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Raimundo Pinheiros Bastos Filho** - CPF nº **970.156.361-15**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 222/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VERA LÚCIA OLIVEIRA DE SOUZA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.**

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/9618/2020**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Vera Lucia Oliveira de Souza** - CPF nº **475.102.931-20**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 96/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio  
Diretor de Serviços Processuais  
TCE/MS



## DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

## Comunicados

Comunicado DCE Nº 05-2025 | Campo Grande | segunda-feira, 02 de junho de 2025.

**Regularidade no Envio da Matriz de Saldos Contábeis (MSC) – Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Diretoria de Controle Externo, com fundamento na legislação vigente e em atendimento ao Ofício Circular SEI nº 32/2025/MPS, da Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, orienta os entes jurisdicionados detentores de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) quanto à obrigatoriedade de envio regular da Matriz de Saldos Contábeis (MSC).

A MSC deve ser transmitida mensalmente ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), até o último dia útil de cada mês, com os dados contábeis do mês anterior, conforme estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCasp) e no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

O não envio ou o envio irregular da MSC pode resultar em impedimentos à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), requisito essencial para celebração de convênios, recebimento de transferências voluntárias da União e acesso a operações de crédito com instituições financeiras federais, conforme a Lei nº 9.717/1998, a Emenda Constitucional nº 103/2019 e a Portaria MTP nº 1.467/2022.

O envio da MSC reforça a transparência da gestão previdenciária, a regularidade na prestação de contas e a sustentabilidade do RPPS.

Informações adicionais estão disponíveis nos seguintes portais:

- Siconfi/STN: <https://siconfi.tesouro.gov.br>
- Cadprev: <https://cadprev.previdencia.gov.br>
- API Siconfi (dados abertos): <https://www.tesourotransparente.gov.br>

Em caso de dúvidas, orienta-se o contato com a Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social ou com a equipe da Diretoria de Controle Externo deste Tribunal.

**Valéria Saes Cominale Lins**  
Diretora de Controle Externo  
TCE-MS

## ATOS DO PRESIDENTE

## Atos de Pessoal

## Portarias

## PORTARIA 'P' N.º 400/2025, DE 02 DE JUNHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar o servidor **DONISETE CRISTOVAO MORTARI**, matrícula 2965, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Coordenadoria de Orçamento e Contabilidade, no interstício de 09/06/2025 a 18/06/2025, em razão do afastamento legal da titular **DANIELE SANTOS DA SILVEIRA**, matrícula 2445, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente





**PORTARIA 'P' N.º 401/2025, DE 02 DE JUNHO DE 2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar o servidor **ANDERSON SUSUMU KAZAMA**, matrícula **3029**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Especial, símbolo TCFC-201, da Divisão De Fiscalização Especial, no interstício de 03/06/2025 a 12/06/2025, em razão do afastamento legal do titular **RICARDO FERREIRA ARRUDA**, matrícula **803**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

